



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012952-62.2015.815.0011**

**ORIGEM:** 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Wesley Rickson de Sousa

**ADVOGADO:** Gilvan Fernandes (OAB/PB 2904)

**APELADA:** Justiça Pública Estadual

**APELAÇÃO CRIMINAL.** ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. **1)** ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E HARMÔNICO. DOSIMETRIA. **2)** FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DE ALGUNS VETORES DO ART. 59 DO CP. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE BÁSICA EM RELAÇÃO AOS DOIS DELITOS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. **3)** CONCURSO FORMAL. RECONHECIMENTO NO CASO CONCRETO. **4)** DESPROVIMENTO DO RECURSO. REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA PENA.

**1)** É insustentável a tese de absolvição quando as provas da materialidade e da autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório coligido nos autos.

**2)** *In casu*, a pena-base merece ser revista, porquanto, com relação aos dois crimes, queda iniludível que alguns vetores do art. 59 do CP foram analisados negativamente, com base em fundamentação inidônea.

**3)** Consoante entendeu o STJ, em recentíssimo julgado, "deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em

razão da prática do delito patrimonial.” (HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018).

4) Desprovimento do apelo. Redimensionamento, de ofício, da pena.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, redimensionar a pena imposta ao apelante.**

Trata-se de apelação criminal interposta por WESLEY RICKSON DE SOUSA contra a sentença (f. 131/135) prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande (PB), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o pela prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP) e de corrupção de menores (244-B do ECA), em concurso material, à pena de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Ao réu foi denegado o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que permaneceu preso preventivamente durante o trâmite processual e pelo fato de responder a outra ação penal idêntica.

O recorrente aduziu, em síntese, que não há provas de sua participação no crime, uma vez que somente foram vistos nas imagens o menor Jailton da Silva Júnior e um indivíduo conhecido por “magro”, e não a sua pessoa, pugnando, assim, pela sua absolvição.

Nas contrarrazões (f. 143/144) o representante do *Parquet* rebateu as alegações da defesa, sustentando que a tese de negativa de autoria não merece prosperar, e requerendo, ao final, o desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de que a pena seja reduzida para 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, além de 15 (quinze) dias-multa (f. 154/166).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**

Recebo o recurso, uma vez que foram satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos exigidos para sua admissibilidade.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do apelante, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

A inicial acusatória narrou que, no dia 26 de maio de 2015, por volta das 12h00min, no Mercadinho Boas Compras, situado na Rua Sebastião Lopes de Menezes, n. 90, no bairro Nova Brasília, na cidade de Campina Grande (PB), o acoimado, na companhia do menor Jailton da Silva Júnior, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o aparelho celular pertencente à vítima Danilo Barros de Araújo.

Segundo a peça póstica, após denúncia ao Disque 197, os policiais se dirigiram ao local do crime e, ao analisarem as câmeras de segurança do referido estabelecimento comercial, reconheceram o denunciado WESLEY RICKSON DE SOUSA e o menor Jailton da Silva Júnior (vulgo "Juninho") como sendo os autores da conduta delituosa, tendo a vítima realizado Auto de Reconhecimento Fotográfico do acusado e do menor, apontando-os como autores do crime.

Consta, por fim, que a vítima foi levada até uns 100 m de distância do bar e lá os acusados mandaram que ela passasse pela cerca e deixasse o local correndo, tendo o ofendido comunicado a ocorrência à Polícia Militar, que, após empreender diligências, prendeu o denunciado em flagrante delito.

A denúncia foi recebida e, na mesma decisão, decretou-se a prisão preventiva do acusado, o que somente foi cumprido em 12 de agosto de 2016 (f. 64).

Instruído o feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente e o réu foi condenado pela prática dos crimes de roubo qualificado e de corrupção de menores.

O apelo discute, tão-somente, a **autoria** delitiva.

I - DA AUTORIA DELITIVA.

*In casu*, a prova da autoria dos ilícitos emerge de forma límpida e categórica do conjunto probatório integrante dos autos, por meio de informes trazidos de modo preciso e coerente.

Quanto ao crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas, a cena delituosa foi filmada pelo sistema de segurança do estabelecimento comercial (f. 33/41), possibilitando, inicialmente, o reconhecimento do adolescente que praticou o ato infracional.

A vítima, ao visualizar as fotografias de alguns comparsas conhecidos do menor, reconheceu o increpado como um dos autores do crime, e aquele que o ameaçou com um revólver na sua cabeça e que pegou de suas mãos o dinheiro e o aparelho celular.

Em juízo (mídia de f. 105), a vítima reconheceu o acusado como um dos praticantes do assalto, afirmando:

Que o assalto foi praticado por duas pessoas, uma armada e outra pessoa fazendo menção de que estava armada; que o que estava com a arma era o mais magro, no caso Wesley; que levou o celular da loja *Samsung Grand duos* e o valor de quatrocentos reais; que quem subtraiu o bem foi Wesley, que tomou da própria mão; que este estava com a arma na mão e o ameaçava a todo instante, chamando palavrões, chamou para ir pro canto da parede, ameaçando-lhe, dizendo que ia estourar sua cabeça se fizesse alguma coisa; que reconheceu os dois na delegacia; que o reconhecimento foi feito através das imagens das câmeras.

Em se tratando de delito patrimonial, a palavra da vítima, se não for desconstituída por outro elemento de convencimento apurado na instrução, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

No caso, as declarações da vítima restaram corroboradas pelos depoimentos das testemunhas de acusação ouvidas judicialmente (mídia de f. 112), mais especificamente dos policiais civis Luiz Monteiro dos Santos e José Jadson Sarmiento Bento, que identificaram o recorrente como autor do crime, ao compararem as imagens das câmeras de segurança com as fotos existentes no acervo da polícia.

Quanto à **corrupção de menores**, trata-se de crime formal, de modo que a simples prática de infração penal em companhia de menor já é suficiente para a consumação do tipo penal circunscrito no art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Portanto, estou persuadido de que, *in casu*, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefutável. A materialidade e a autoria atribuídas

ao apelante são incontestes, uma vez que conduzem à inexorável conclusão de que, de fato, praticou os delitos narrados na peça inicial acusatória.

## II - DA DOSIMETRIA DA PENA.

### II. 1 - Do crime de roubo qualificado.

Com relação ao crime de roubo, a pena-base, fixada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, merece ser revista, porquanto alguns vetores do art. 59 do CP foram analisados negativamente, com base em fundamentação inidônea.

A argumentação adotada na análise da "**culpabilidade**" e da "**personalidade**" revelou-se completamente genérica, sem respaldo em dados concretamente extraídos dos autos, razão pela qual deve ser afastada a desfavorabilidade que lhes fora impingida.

A "**conduta social**" do réu foi apontada como irregular porque ele responde a outra ação penal pela prática de crime idêntico.

É pacífica a jurisprudência do STJ e do STF no sentido de que processos penais em andamento não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. Inteligência da Súmula 444/STJ.<sup>1</sup>

Outrossim, não constitui fundamento idôneo para o aumento da pena-base como **motivos do delito** "o fim de auferir ganho fácil" por tratar-se de circunstância que não exorbita das comuns à espécie (roubo), enquanto delito de cunho patrimonial.

Conquanto as **consequências do crime** possam ser valoradas negativamente quando o crime acarreta danos à vítima, no caso, a fundamentação adotada mostrou-se genérica, uma vez que não apontou, na prática, os constrangimentos causados ao ofendido.

O **comportamento do ofendido** é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu. No caso em tela, como não houve interferência da vítima no desdobramento causal, deve ser dito vetor neutralizado.

Os **antecedentes** foram valorados em favor do réu.

Diante desse novo cenário, somente as "**circunstâncias do crime**" permanecem como vetor negativo, razão pela qual reduzo a pena-base para **04 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão**, tal como opinado pela Procuradoria de Justiça, em seu parecer (f. 162).

---

1 Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Visando guardar a devida proporcionalidade com a penalidade básica fixada, reduzo a pena de multa para **13 (treze) dias-multa**, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase, a pena-base foi atenuada em 03 (três) meses, em razão da menoridade relativa, resultando, assim, em **04 (quatro) anos de reclusão**.

Na terceira fase, a reprimenda foi majorada em 1/3 (percentual mínimo), ante o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP (emprego de arma), de modo que a torna definitiva, para o crime de roubo qualificado, em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, à míngua de outras causas de aumento e de diminuição.

## II. 2 – Do crime de corrupção de menores.

A pena-base restou fixada em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, considerando a existência de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, “culpabilidade”, “personalidade”, “conduta social” e “motivos do crime”.

Todavia o julgador, ao analisar negativamente tais vetores, utilizou-se de argumentação notoriamente genérica, sem base em elementos concretos extraídos dos autos, estando, portanto, maculadas as referidas circunstâncias judiciais, razão pela qual reduzo a pena-base para o mínimo legal, tornando-a definitiva em **1 (um) ano de reclusão**, porquanto é inaplicável a confissão espontânea, a teor da Súmula 231 do STJ<sup>2</sup>, e à míngua de outras causas de aumento e de diminuição.

## III - DO CONCURSO.

Laborou em equívoco o magistrado *a quo* ao reconhecer o concurso material de crimes.

A prática do delito de roubo com a participação de menor importa em **uma** ação que resulta em dois delitos, configurando o concurso formal, nos exatos termos do art. 70 do Código Penal.

Consoante entendeu o STJ, em recentíssimo julgado:

Deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que,

---

<sup>2</sup> Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial. (HC 411.722/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018).

Esse foi o entendimento adotado por esta Augusta Corte de Justiça no julgamento da Apelação Criminal n. 00011469620168150301, em 25-01-2018.

Sendo assim, aplico a pena de roubo qualificado, por ser mais grave, acrescida da fração de 1/6 (um sexto), à míngua de fundamentos aptos à fixação de patamar superior ao mínimo previsto, resultando na **reprimenda definitiva de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão**.

A pena de multa, outrora fixada em 13 (treze) dias-multa, deve permanecer incólume, nos termos do art. 72 do CP.<sup>3</sup>

Por fim, tomando-se por base o *quantum* de pena aplicado, e realizada a detração, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, tem-se que o apelante, preso em 12/08/2016, deve iniciar o cumprimento da pena em **regime semiaberto**, notadamente por ser réu primário.

#### IV - DO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **nego provimento ao apelo e, de ofício**, redimensiono a pena imposta ao recorrente ao patamar de **06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, além de **13 (treze) dias-multa**, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantendo incólume os demais termos da sentença vergastada.

Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

---

<sup>3</sup> Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor  **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**